



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2248062 - RS(2025/0407566-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
RECORRIDO : JOSE VILLANOVA
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
VINÍCIUS KOCH ABDO - RS103860

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CLÁUSULA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. VALIDADE.

1. Ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor.
2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. É válida a cláusula contratual que prevê, como uma das consequências da mora do consumidor, o pagamento das despesas decorrentes da cobrança extrajudicial, suportadas pela credora.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de março de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2248062 - RS (2025/0407566-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
RECORRIDO : JOSE VILLANOVA
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
VINÍCIUS KOCH ABDO - RS103860

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CLÁUSULA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. VALIDADE.

1. Ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor.
2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. É válida a cláusula contratual que prevê, como uma das consequências da mora do consumidor, o pagamento das despesas decorrentes da cobrança extrajudicial, suportadas pela credora.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por BANCO TOYOTA DO BRASIL S. A., fundamentado exclusivamente na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, ajuizada por JOSE VILLANOVA, em desfavor da recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar a revisão do contrato objeto dos autos, a fim de (i) limitar os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês; e (ii) condenar a recorrente a compensar o débito com o crédito da parte autora decorrente desta revisão.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrido, para declarar a nulidade da cláusula que impõe ao consumidor o ressarcimento das despesas de cobrança judicial e extrajudicial e permitir a compensação e/ou devolução dos valores eventualmente pagos a maior. O acórdão foi assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCESSO DE CONHECIMENTO. PEDIDO REVISIONAL.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E PEDIDO REVISIONAL. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula n.º 297 do STJ e art. 3º, §2º do CDC. É possível o pedido de revisão das cláusulas contratuais, com fundamento no art. 6º, V e art. 51, IV, ambos do CDC. A aplicação do código consumerista e a possibilidade do pedido revisional não asseguram a procedência dos pedidos formulados pelo consumidor.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Tese Paradigma. Recurso Especial n.º 1.061.530/RS. É admitida a revisão da taxa de juros remuneratórios quando a abusividade fique cabalmente demonstrada. Caso concreto. Percentual que não discrepa substancialmente da taxa média de mercado do período. Inexistência de abusividade. Índice de contrato mantido.

DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. Tese Paradigma. Recurso Especial n.º 1.061.530/RS e n.º 1.639.320-SP. Somente a constatação de encargos abusivos durante o período da normalidade afasta a caracterização da mora. Caso concreto. Encargos da normalidade mantidos conforme contratados. Inexistência de motivo que justifique o afastamento da mora.

DESPESAS DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. É abusiva a cláusula que obriga o consumidor a ressarcir as despesas de cobrança extrajudicial. A condição imposta fere as disposições do art. 51, IV e XII, do CDC. Desvantagem exagerada do consumidor. Caso concreto. Declarada a nulidade da cláusula contratual.

COMPENSAÇÃO E/OU DEVOLUÇÃO DE VALORES . A alteração de encargo incidente sobre o valor contratado justifica a determinação de compensação e, caso quitado o débito, a restituição dos valores pagos a maior, na forma simples. Descabimento de repetição em dobro. Na hipótese de pagamento a maior, o valor a ser devolvido deve ser atualizado pelo índice nacional de preços ao consumidor amplo – IPCA (art. 389, parágrafo único do CC), acrescido de juros pela taxa legal, que corresponde a taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC, menos o índice de atualização monetária aplicável (art. 406, §1º, do CC), desde a citação. Sentença mantida.

Indeferida a tutela provisória de urgência.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ fl. 180).

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta a violação dos arts. 28, § 1º, IV, da Lei 10.931/04; 51, XII, do CDC; 389, 395 e 404 do CC. Defende a validade da cláusula contratual que prevê o ressarcimento das despesas de cobrança extrajudicial da dívida.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não decidiu acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em seu recurso especial quanto aos arts. 28, § 1º, IV, da Lei 10.931/04; 389, 395 e 404 do CC, o que inviabiliza o seu julgamento. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ.

- Da validade da cláusula que prevê a o ressarcimento de despesas com cobrança extrajudicial

O TJ/RS, ao decidir pela nulidade da cláusula contratual que prevê o ressarcimento de despesas efetuadas pelo credor para a cobrança extrajudicial do débito, dissentiu do entendimento do STJ quanto à matéria no sentido de que tais despesas, bem como os honorários contratuais pagos ao advogado para negociação e cobrança extrajudicial do débito são passíveis de ressarcimento ao credor. Nesse sentido: REsp 2.035.157/RS, Terceira Turma, DJe 17/10/2025; AREsp 2.871.245/CE, Terceira Turma DJe 12/06/2025; AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1.837.360/DF, Terceira Turma, DJe 17/11/2020; REsp 1.361.699/MG, Terceira Turma, DJe 21/09/2017; AgInt no REsp 1.377.564/AL, Terceira Turma, DJe 02/08/2017; REsp 748.242/RJ, Quarta Turma, DJe 18/12/2015; e REsp 1.002.445/DF, Quarta Turma, DJe 14/12/2015.

O acórdão recorrido, portanto, merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar o retorno dos autos ao TJ/RS, a fim de reconhecer a validade da cláusula que prevê o ressarcimento de despesas com a cobrança extrajudicial do débito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.248.062 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0407566-6

Número de Origem:
50182141020248210015

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

RECORRIDO : JOSE VILLANOVA

ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407

NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983

VINÍCIUS KOCH ABDO - RS103860

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2026